



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013002-24.2014.815.0000

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator : Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes)
Agravantes : EMANUEL COLAGENS INDUSTRIAIS LTDA e Moisés Borba Guedes
Advogados : Thélío Farias e Dhélío Jorge Ramos Pontes
Agravado : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. OPORTUNIZADA A COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA CORTE SUPERIOR E NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento da parte, não mais subsiste porque a atual Constituição recepcionou apenas em parte o diploma legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A declaração de pobreza possui presunção relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do postulante.

Sob pena de violar os princípios do contraditório e acesso à Justiça, antes de eventual indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, deve ser oportunizada ao requerente a prova sobre a alegada insuficiência financeira.

Oportunizada a prova sobre a alegada hipossuficiência, não há que se falar em error in procedendo na decisão que indefere o pedido de Justiça Gratuita.

Súmula nº 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo ativo contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fl. 69), integrada pela sentença dos embargos declaratórios de fls. 83/86, que – nos autos dos embargos à execução opostos por **Emanuel Colagens Industriais Ltda e Moisés Borba Guedes** – indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita dos autores e concedeu-lhes *“o prazo de dez dias, para*

recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição”.

Nas razões recursais, fls. 02/16, os recorrentes sustentam a reforma da decisão agravada, de modo a lhes serem deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Para tanto, afirmam que a empresa “*não tem como arcar com as custas processuais*”, cujo valor “*é superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (...) (valor equivalente a um salário líquido de um Juiz de Direito)*” porque passa por sérias dificuldades, “*teve bens apreendidos por instituições bancárias e enfrente uma verdadeira avalanche de ações judiciais, protestos, negativas, etc, como a Colenda Corte pode constatar na vasta documentação que ora se anexa e que pode ser atestado pelos BALANCETES DA EMPRESA, demonstrando que a empresa teve um prejuízo de R\$ 3.603.983,33 (três milhões seiscentos e três mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), cujo inteiro teor se anexa.*” (sic).

Expõe que “*Com relação ao segundo embargante MOISÉS BORBA GUEDES, a decisão agravada não poderia indeferir a assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a PESSOA FÍSICA basta uma simples declaração.*”.

“Alternativamente, requer a parte agravante que o recolhimento das custas e taxas judiciais fique para ser pago no final da demanda, em face das dificuldades que a empresa vem passando.”.

É o relatório.

D e c i d o .

1 – Do não conhecimento dos documentos juntados às fls. 22/32.

Não conheço a citada documentação, vez que os embargantes não a trouxe durante a instrução processual no primeiro grau. Como os recorrentes, inovam em sede de recurso ao trazer esses documentos – sem sequer justificar o porquê de, somente agora, fazê-lo – não podem ser conhecidos.

2 – Do pedido de assistência judiciária gratuita relativo à

pessoa física.

O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento da parte, não mais subsiste porque a atual Constituição recepcionou apenas em parte o diploma legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem insuficiência de recursos**.

Assim sendo, **em regra**, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, em qualquer fase do processo, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei n. 1.060/50), pois a declaração de pobreza tem presunção relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

Nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.** PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.** Reapreciação de matéria no âmbito do Recurso Especial encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.000.055; Proc. 2007/0251337-8; MS; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 29/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova

ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.945/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 04/09/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR PREVIAMENTE A COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. INTERLOCUTÓRIA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA CORTE SUPERIOR. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, CPC. O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei nº 1.060/50, mediante simples requerimento da parte, não mais subsiste porque a atual Constituição recepcionou apenas em parte o diploma legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. **A declaração de pobreza possui presunção relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a**

hipossuficiência do postulante. Sob pena de violar os princípios do contraditório e acesso à justiça, antes de eventual indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, deve ser oportunizada ao requerente a prova sobre a alegada insuficiência financeira. Com essas considerações, monocraticamente (art. 557, § 1º-a, cpc), dou provimento ao agravo de instrumento para deferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo do juízo a quo, a qualquer tempo, intimar o autor para comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJPB; AI 2012752-88.2014.815.0000; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 05/11/2014; Pág. 17)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DA PARTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE AR- CAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SEU PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE APONTAM EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DESFEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.** 2. Além disso, o Superior Tribunal de justiça já decidiu que “o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (argr no AG 881.512/rj, Rel. Ministro Carlos Fernando mathias (juiz federal convocado do TRF 1ª região), quarta turma, julgado em 02/12/2008, dje 18/12/2008) -. (TJPB; AI 2007067-03.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/10/2014; Pág. 17)

Por outro lado – embora o magistrado possa indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente –, com vistas a garantir os princípios do contraditório e acesso à Justiça, a Corte Superior, majoritariamente, tem compreendido que, ao invés do indeferimento liminar, antes seja oportunizada ao postulante a prova sobre suas condições financeiras. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante entendimento do STJ, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.

2. A declaração de pobreza instaura presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no voto condutor do aresto, da lavra do Desembargador Vladimir Souza Carvalho, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício, in verbis (fl. 1.062, e-STJ): "Enfim, é de se observar que, ao moverem a execução de sentença - que foi rechaçada por embargos, acolhidos decisório que a rescisória pretende desconstituir -, os ora requerentes não pediram os benefícios da justiça gratuita, só o fazendo agora, na aludida rescisória, sem esclarecerem a brusca alteração financeira vivida de um momento para outro. Assim, em suma, os autores da ação, em número de cinco, em seu conjunto ganham mensalmente mais de 34 salários mínimos, não fazendo jus ao benefício da justiça gratuita." 4. Para acolher a pretensão recursal, seria indispensável reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos com o intuito de aferir se os autores possuem ou não condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ocorre que essa tarefa não é possível em Recurso Especial em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 352.287/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 15/04/2014)

In casu, antes de indeferir o pedido de gratuidade judiciária de Moisés Borba Guedes, a julgadora intimou a pessoa física para que fizesse prova da sua suposta hipossuficiência financeira "*mediante a juntada da última DRPF e dos extratos dos três últimos meses, sob pena de indeferimento do pedido*", fixando, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.

Ocorre que, embora devidamente intimado (fl. 68), o embargante/agravante deixou escoar o prazo legal, sem, contudo, cumprir a diligência, conforme certidão exarada à fl. 68-v.

Portanto, quanto ao agravante Moisés Borba Guedes o agravo de instrumento não merece provimento, vez que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ, bem como neste Tribunal de Justiça.

3 – Do pedido de assistência judiciária gratuita relativo à pessoa jurídica.

A magistrada, em sede de embargos à execução, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à empresa agravante, ao argumento de que não restou comprovada a sua hipossuficiência financeira, ocasião em que expôs:

“(...)

In casu, a pessoa jurídica Emanuel Colagens Industriais Ltda não trouxe aos autos originários (execução), tampouco nestes autos, a prova de sua precária situação econômico-financeira, limitando-se, apenas, em arguir o seu estado de quase insolvência, mas apenas no campo das argumentações, sem a prova *in concreto* do alegado.

(...)”

Pois bem.

O benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que comprove, nos autos, a incapacidade financeira em arcar com as custas processuais.

Nesse sentido, como bem pontuado na decisão recorrida, é a Súmula nº 481 do STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, para a concessão do benefício, é indispensável à demonstração da insuficiência de recursos financeiros da pessoa jurídica.

Nesse caminho é a jurisprudência dominante na Corte Superior e no TJPB:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA POBREZA. NECESSIDADE. 1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula nº 418/STJ). 2. A conclusão a que chegou o tribunal a quo, acerca da falta de prova da condição de miséria da recorrente, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos, razão pela qual não pode ser revista em sede de Recurso Especial, consoante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 587.770; Proc. 2014/0232031-9; GO; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 21/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. Súmula nº 481 do STJ: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". (TJPB; AI 2006359-50.2014.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 17/09/2014; Pág. 18)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO E DESERÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. MOMENTO INADEQUADO. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA PAGAMENTO DO PREPARO. DESACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da justiça gratuita. Cuidando-se, porém, de banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. " é inapropriado o pedido de suspensão da execução que sequer foi iniciada. Revela-se inviável a manifestação desta corte quanto á providência pertencente a momento processual que, na prática, sequer existe. [...] não

sendo demonstrado que o banco/agravante fizesse jus à Assistência Judiciária Gratuita postulada e, a teor do disposto no artigo 511, caput, do CPC, não tendo o recorrente comprovado, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, configurada está a deserção”. [...]. (TJPB; Rec. 0000951-79.2012.815.0551; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 31/03/2014; Pág. 12)

Na espécie, observa-se que não obstante os argumentos da agravante, não há que se falar em limitação do acesso à justiça garantido pela Constituição Federal, porquanto conforme exposto acima, trata-se a comprovação, requisito para a concessão do benefício da justiça gratuita previsto na própria Carta Magna.

Como, de fato, a pessoa jurídica não demonstrou ter trazido aos autos da ação de execução ou no processo dos embargos à execução a prova de sua situação econômico-financeira, sua alegada hipossuficiência não foi comprovada. Assim, o presente agravo de instrumento também não merece provimento quanto à agravante Emanuel Colagens Industriais Ltda, vez que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ, **bem como neste Tribunal de Justiça.**

O pedido alternativo para que o recolhimento das custas e taxas judiciais fique para ser pago no final da demanda não pode ser conhecido, pois não foi requerido na instância *a quo*. Ainda que fosse conhecido, não haveria o respectivo provimento, tendo em vista que a alegada hipossuficiência não foi comprovada.

4 – Dispositivo.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante na Corte Superior, bem como com a deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, officie-se o Juízo da 1ª Vara Cível da

Comarca de Campina Grande, comunicando da Decisão.

Gabinete TJ/PB em João Pessoa PB, 10 de dezembro de 2014.

Marcos Coelho de Salles

Juiz convocado/Relator